



PROJETO DE LEI N° 2003 / 2014

98/14

Autoriza o Poder Executivo a isentar o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - destinados à aquisição de veículos automotores pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 43 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a isentar o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - destinados à aquisição de veículos automotores pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 43 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, são considerados integrantes das carreiras de segurança pública os agentes penitenciários.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A violência que atinge a sociedade, embora tenhamos aperfeiçoado o sistema e aparato policial; nessa esteira e em razão de suas atividades, nossos policiais e demais agentes envolvidos no âmbito da segurança pública são alvos de ações criminosas.

Nossa propositura pretende garantir aos mesmos a possibilidade de se deslocarem com maior segurança em veículo próprio, adquirido com isenção do ICMS, evitando que sua identificação pelo uso de fardas, em transportes coletivos, transformando-os em vítimas quase sempre fatais.

É certo que este projeto de lei contribui para a segurança dos integrantes das carreiras de segurança pública, aí incluídos os agentes penitenciários, facilitando o acesso ao carro próprio e, com isso, deixando-os menos expostos à ação dos delinqüentes que circulam em vias e em transportes públicos, além de propiciá-los maior mobilidade, funcionando, até mesmo, como percussor de segurança passiva móvel, haja vista o deslocamento desses policiais nas ordinárias idas e vindas ao serviço.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado **Lindolfo Pires**



Além do que, meritoriamente, a proposição busca dar um incremento remuneratório indireto, ao oferecer-lhes um incentivo ao trabalho e à permanência nas instituições no exercício do árduo mister de combata à criminalidade e defesa da sociedade.

Destarte, pugnamos pelo acolhimento do projeto e sua aprovação.
Plenário José Mariz, 12 de agosto de 2014.

Lindolfo Pires
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 2003/14
Em 13/08 /2014

p/ Williany B. F. de Melo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/08 /2014

Pluagay Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19 / 08 /2014.

Pluagay Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/08 /2014

Drauzio Moraes
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

VITÓRIO DE OLIVEIRA
Em 30/08 /2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2014

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(02) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 13 / 08 /2014.

Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

S
2014

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.003/2014, de autoria do Deputado Lindolfo Pires que “Autoriza o Poder Executivo a isentar o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS destinado à aquisição de veículos automotores pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 43 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj 14
2003/14
6

PROJETO DE LEI N° 2003/2014

IAUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ISENTAR O IMPOSTO SOBRE
OPERAÇÕES RELATIVAS A
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E
SERVIÇOS – ICMS – DESTINADOS A
AQUISIÇÃO DE VEICULOS
AUTOMOTORES PELOS
INTEGRANTES DAS CARREIRAS
QUE COMPÕEM OS ÓRGÃOS
RELACIONADOS NO ART. 43 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E
DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEP. Lindolfo Pires

RELATOR: DEP. Vituriano de Abreu

PARECER Nº 2003/14

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei N° 2003/2014, do ilustre Deputado **Lindolfo Pires**, Objetiva autorizar o Governo do Estado da Paraíba a isentar o Imposto sobre Operação relativa a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – destinados à aquisição de veículos automotores pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 43 da Constituição Estadual, e determina outras providências”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

2003/14
F

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O supracitado projeto legislativo tem como principal escopo o alcance social e interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

*"Art. 63 (...)
§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."*

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que é o gerente da Administração Pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, as atribuições de Secretaria de Estado.

Registre-se ainda, por oportuno, que o Projeto é autorizativo e vai resultar, se aprovado, em lei autorizativa. Lei autorizativa é aquela que facilita ao agente fazer ou não fazer alguma coisa; a cumprir ou ignorar os seus termos, exceto nos casos pré-estabelecidos. A Lei tem como uma de suas características principais a imperatividade. Este projeto de lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. A forma adotada do "projeto autorizativo" é uma tentativa de burlar a iniciativa, posto que não é forma adequada para se oferecer sugestão ao Executivo, como se depreende do exame regimental.



2003/14

8

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, juridicamente o presente projeto tem grave e incontornável defeito, não devendo, portanto, prosperar.

Diante de todo o exposto, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º., inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº. 2003/2014, sugerindo, assim, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2014.

DEP. VITURIANO DE ABREU
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

2003/14

9

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação , com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e”, Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 2003/2014, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2014.

DEP. JANDUZY CARNEIRO
PRESIDENTE

Apreciada Pela Comiss.
No dia 29/11/14.

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

DEP. JUTAY MENESSES
MEMBRO

DEP. DR. ANIBAL
MEMBRO

DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO

DEP. VITORIANO DE ABREU
MEMBRO